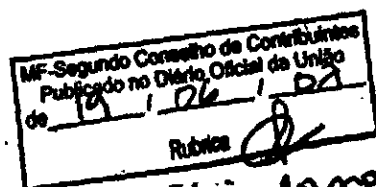


CC02/C01
Fls. 653



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.000472/2005-32
Recurso nº	136.149 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.199
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A
Recorrida	DRJ em São Paulo - SP



Retificado no 000 de 28.06.07

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/05/1994

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE.

A partir da edição da Medida Provisória nº 66/2002, a compensação deve ser declarada à SRF para produzir os efeitos legais. À mingua da Declaração de Compensação, não há o que ser homologado porque não ocorreu a extinção do crédito tributário.

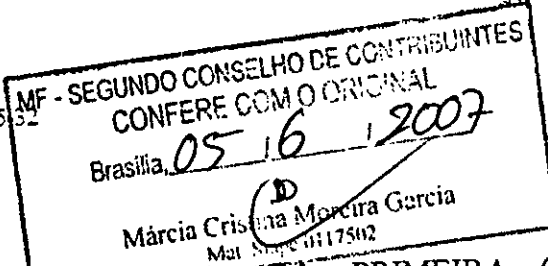
COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da sentença que houver reconhecimento do direito creditório.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 16327.000472/2005
Acórdão n.º 201-80.199



CC02/C01
Fls. 654

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que asseguravam a compensação de PIS com o próprio PIS, nos termos da sentença. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Marcos de Carvalho, OAB/SP 147.268.

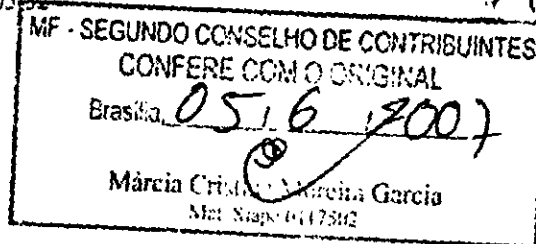
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Relatório

No dia 22/03/2005 o BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A, já qualificado nos autos, ingressou com "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado", previsto no art. 3º da IN SRF nº 517/2005, solicitando a habilitação de crédito de PIS, no valor atualizado de R\$ 4.626.266,12, pago indevidamente e reconhecido por sentença judicial transitada em julgado no dia 13/11/1998.

O Delegado da Deinf-SP habilitou o crédito do contribuinte (fls. 73/74), com a ressalva de *"que tal fato não significa reconhecer o crédito no montante informado pelo mesmo, que será objeto de conferência e recálculo por parte do setor competente e nem implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento, que será objeto de análise própria"*, conforme prevê o § 6º do art. 3º da IN SRF nº 517/2005¹.

O banco interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 22/04/2005, conforme AR de fl. 77.

Através do Despacho Decisório de fls. 314/329, a Deinf-SP tomou as seguintes decisões:

1 - homologou, em cumprimento à decisão judicial, as compensações de débitos de PIS realizadas pelo banco no período de março de 1999 a setembro de 2002. Estas compensações não foram solicitadas junto à SRF e foram declaradas em DCTF;

2 - não homologou as compensações feitas pelo banco e declaradas em DCTF, a partir de outubro de 2002 até dezembro de 2003, porque não foram apresentadas as Declarações de Compensação exigidas pela Medida Provisória nº 66/2002 (art. 49), Lei nº 10.637/2002 (art. 49), e Medida Provisória nº 135/2003 (arts. 17 e 68, inciso III) e IN SRF nº 210/2002 (art. 21, § 1º);

3 - não homologou as compensações declaradas em PER/DComp a partir de janeiro de 2004 até outubro de 2005, tendo em vista que o prazo para que o contribuinte pudesse pleitear a utilização do montante originado a partir da decisão definitiva emanada do Poder Judiciário esgotou-se quando transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença judicial; e

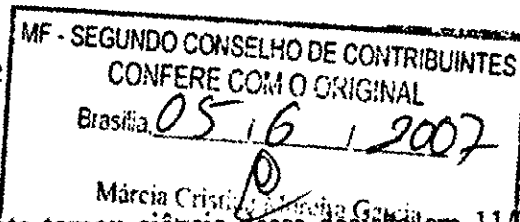
4 - ainda em relação às PER/DComp apresentadas (período de apuração de janeiro de 2004 a outubro de 2005), a autoridade competente da SRF alega, para não homologar as compensações, que a decisão judicial autoriza a compensação dos créditos de PIS exclusivamente com débitos de PIS e o contribuinte efetuou a compensação com débitos de outros tributos (Cofins, CSLL e IRPJ).

for

¹ "Art. 3º Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DComp 1.6, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.
(...)"

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento."

(14)



O contribuinte tomou ciência dessa decisão em 11/01/2006 (AR de fl. 334) e, não se conformando, ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 341/356, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 369/371 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP indeferiu o pleito do recorrente, nos termos do Acórdão nº 16-9.640, de 30/06/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/05/1994

Ementa: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. A partir de setembro de 2002, a Declaração de Compensação deve ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da sentença que houver reconhecimento do direito creditório.

COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. LEI SUPERVENIENTE. O sujeito passivo pode compensar débitos de diferentes espécies com créditos a ele reconhecidos em sentença transitada em julgado relativos a PIS/PASEP, dentro do prazo quinquenal.

Solicitação Indeferida".

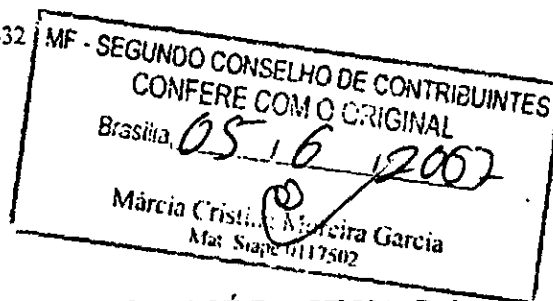
Discordando da referida decisão de primeira instância, o interessado impetrou, no dia 15/08/2006, o recurso voluntário de fls. 384/399, onde repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, exceto quanto às compensações com tributos de outras espécies a partir de janeiro de 2004.

Consta dos autos "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fls. 404/407) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/09/2006, conforme despacho exarado na penúltima folha dos autos - fl. 651.

É o Relatório.

[Assinaturas]



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Cuida-se, nestes autos, de recurso voluntário contra decisão de autoridade da Receita Federal de não homologar as compensações efetuadas pelo recorrente entre outubro de 2002 e novembro de 2005 (período de apuração de 09/2002 a 10/2005).

As compensações não foram homologadas pelos seguintes motivos:

1 - para as compensações efetuadas entre outubro de 2002 e dezembro de 2003:

1.1 - falta de apresentação da Declaração de Compensação, prevista no art. 49 da Medida Provisória nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002) e nos arts. 21, § 1º, e 44 da IN SRF nº 210/2002;

1.2 - extinção do prazo de 05 (cinco) anos para pleitear a utilização do crédito, contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, para a compensação efetuada em dezembro de 2003;

2 - para as compensações efetuadas entre janeiro de 2004 e outubro de 2005:

2.1 - extinção do prazo de 05 (cinco) anos para pleitear a utilização do crédito, contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial; e

2.2 - a decisão judicial autoriza a compensação dos créditos de PIS exclusivamente com débitos de PIS e o contribuinte efetuou a compensação com débitos de outros tributos (Cofins, CSLL e IRPJ).

O banco não recorreu da decisão de primeira instância na parte em que manteve a não-homologação da compensação dos débitos de outros tributos (Cofins, CSLL e IRPJ). Nestes termos, tais débitos são exigíveis e devem ser cobrados pela repartição preparadora.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame do mérito.

Engana-se o banco recorrente quando afirma que antes da IN SRF nº 323/2003 não existia a necessidade de apresentação de Declaração de Compensação.

A obrigação de apresentação de Declaração de Compensação está prevista no art. 49 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002 e regulamentada pelos arts. 21 e 44 da IN SRF nº 210/2002, com vigência a partir de 01/10/2002, abaixo reproduzidos.

Medida Provisória nº 66/2002, art 49:

"Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de

for
11

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 05.16.12002
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. N.º 4117502

débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação'."

Instrução Normativa SRF nº 210/2002, publicada no DOU de 01/10/2002:

"Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da 'Declaração de Compensação'.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

(...)

Art. 44. Ficam aprovados os formulários 'Pedido de Restituição', 'Pedido de Pagamento de Restituição', 'Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI', 'Pedido de Ressarcimento de IPI', 'Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito' e 'Declaração de Compensação' constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A SRF disponibilizará, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários a que se refere o caput.

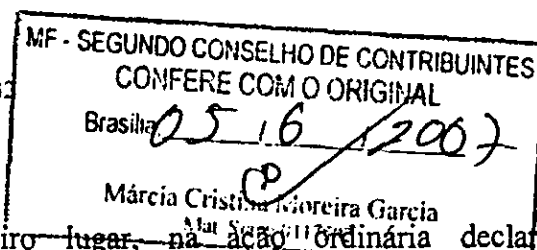
Art. 45. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2002."
(negritei)

Não há dúvidas de que, a partir da Medida Provisória nº 66/2002, todas as compensações deveriam ser comunicadas à Receita Federal através de Declaração de Compensação. Se o banco recorrente não apresentou as Declarações de Compensação, não há o que ser homologado pela SRF.

Quanto aos débitos de PIS constantes das Declarações de Compensação apresentadas a partir de janeiro de 2004, também são improcedentes os argumentos do recorrente de que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a utilização dos créditos de PIS, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado.

[Assinatura]

[Assinatura]



Em primeiro lugar, na ação ordinária declaratória o banco arguiu a inconstitucionalidade da IN SRF nº 67/92, relativamente ao dispositivo que condicionava a compensação do seu crédito de PIS, com débito também de PIS, a um pedido junto à SRF. A decisão judicial lhe foi favorável.

Ocorre que, na data do trânsito em julgado da decisão judicial (13/11/1998), já estava em vigor a IN SRF nº 21, de 10/03/1997, que autorizou a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, independentemente de requerimento à SRF, conforme dispõe seu art. 14, abaixo reproduzido.

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento." (negritei)

Portanto, a partir da vigência da IN SRF nº 21/97 a recorrente estava autorizada a efetuar a compensação de créditos de PIS com débitos de PIS sem necessidade de solicitação prévia à SRF, bastando escriturar a operação em sua contabilidade de informar na DCTF.

Em segundo lugar, a execução administrativa da sentença judicial, até a edição da IN SRF nº 210/2002, dependia de solicitação do interessado, na forma prevista no art.17 da IN SRF nº 21/97, abaixo reproduzido:

"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação."

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios."

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."

Com as alterações na sistemática da compensação tributária, promovida pela Medida Provisória nº 66/2002, a execução administrativa de sentença judicial transitada em julgado passou a depender, como todas as restituições e compensações, da apresentação da Declaração de Compensação e, a partir de 2005, da habilitação prévia do crédito, conforme dispõem as IN SRF nºs 210/2002, 490/2004, 517/2005 e 600/2005, abaixo reproduzidas.

IN SRF nº 210/2002:

SM

Uj

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/06/2007
Márcia Cristine Moreira Garcia

"Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da 'Declaração de Compensação'.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

(...)

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

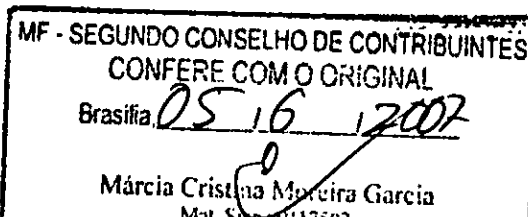
§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo."

IN SRF nº 460/2004:

"Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração

folha 11



de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

(...)

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução." (NR) (IN nº 563/2005)

"§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa."

IN SRF nº 517/2005:

"Art. 3º Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

Spil Cij.

RECEBIDO DO CONSULADO DE BRASÍLIA
COMPENSAÇÃO ORIGINAL
Brasília 05/06/2002
Marcia Cristina Mareira Garcia
Mat. Sique 0117502

(...)"

IN SRF n.º 600/2005:

"Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

(...)

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

(...)

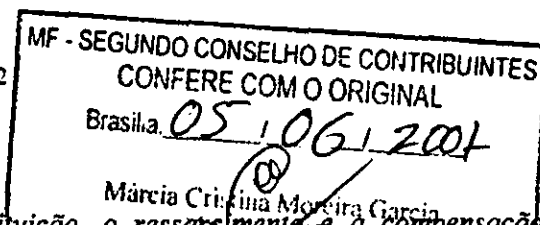
Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução, do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

SM *U*



§ 4º ~~A restituição, o ressarcimento, a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.~~

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

A sentença judicial definitiva prolatada em ação declaratória é título executivo e o titular do direito tem o prazo de 05 (cinco) anos para a sua execução, administrativa ou judicial (art. 206, § 5º, inciso I, do novo Código Civil).

A sentença judicial que o recorrente é titular transitou em julgado no dia 13/11/1998 e ele tinha até o dia 13/11/2003 para solicitar a execução administrativa do título judicial e não o fez.

A compensação efetuada pelo recorrente sem que houvesse solicitação à devedora (União - Fazenda Nacional) não pode ser acolhida como "execução da sentença", mesmo que provisória.

O recorrente alega que houve interrupção do prazo prescricional e, no entanto, não aponta qual o ato praticado pela devedora (União - Fazenda Nacional) que reconheceu seu direito creditório. E não apontou porque inexistente tal ato. Cabe, aqui, a aplicação do velho brocardo latino de que *allegatio et non probatio quae non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar). Portanto, ao caso não se aplica o disposto no inciso VI do art. 202 do Código Civil.

Não concordo com o entendimento da decisão recorrida de que foi a autorização contida no § 10 do art. 26 da IN SRF nº 600/2005 que possibilitou a homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte de março de 1999 a agosto de 2002.

No fundamento legal da parte dispositiva do Despacho Decisório que homologou as compensações efetuadas entre março de 1999 e agosto de 2002 não consta o referido § 10 do art. 26 da IN SRF nº 600/2005.

Portanto, equivocada está a decisão recorrida, neste particular.

Este equívoco, no entanto, não prejudica e nem beneficia o recorrente porque uma das condições constantes do referido diploma legal é que o crédito "*tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo*" de 05 (cinco) anos, o que não é o caso dos autos. Aqui não há pedido de restituição, de ressarcimento ou de compensação apresentado à SRF antes do transcurso do prazo prescricional.

Ratifico, com a ressalva acima, os fundamentos do Acórdão recorrido.

[Assinatura]

[Assinatura]

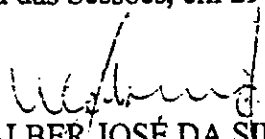
Processo n.º 16327.000472/2005-32
Acórdão n.º 201-80.199

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05.06.2007
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/C01
Fis. 664

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

